



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1

Decreto



## DECRETO MUNICIPAL Nº. 207, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

“Dispõe sobre as Exonerações dos Servidores recém nomeados e empossados nos cargos de agente comunitário de Saúde e agente de combate as Endemias - Vedação imposta pela Lei Complementar 173/2020 e Lei 9.504/97 e da outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes.

**CONSIDERANDO** todo conteúdo obtido no processo Administrativo nº 001/2021, que teve como finalidade apurar irregularidades nas nomeações e posses dos senhores: EDNA SILVA DE JESUS; CLÉUDISON SANTOS; HERBERT OLIVEIRA SILVA DE JESUS; EDNA MOURA SALES DE OLIVEIRA; MIRLA LOMES ARAUJO; LUCENILDA MATOS MENDES; ZACARIAS SOUZA COSTA; FLÁVIA SOUSA DE OLIVEIRA E UELTON PEIXOTO RIOS, onde ficou evidenciado não só meras irregularidades, mas sobretudo ilegalidade a Lei Complementar Nº 173/2020 e Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO** as informações obtidas junto ao setor de recurso humano da prefeitura Municipal de São José do Jacuípe/BA e ainda as informações prestadas pela Caixa de Previdência do município, que irrefutavelmente informou não terem ocorrido vacâncias de cargos referentes a agente comunitários de saúde e agente de combate as endemias de endemias;

**CONSIDERANDO** as confissões expressas nas defesas apresentadas pelos investigados no sentido de que não poderiam ter sido nomeados e empossados no período em que houve a efetivação destes, frente a proibição prevista em Lei, momento em que pugnaram alternativamente que fossem chamados “por ocasião de vacância do cargo público.”

**CONSIDERANDO** que o processo administrativo 001/2021, garantiu a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, Resolve:

### DECRETAR:

Art. 1º - Ficam **EXONERADOS** os servidores:

**EDNA SILVA DE JESUS** matrícula nº 214968; **CLÉUDISON SANTOS** matrícula nº 214980; **HERBERT OLIVEIRA SILVA DE JESUS** matrícula nº 214981; **EDNA MOURA SALES DE OLIVEIRA** matrícula nº 214985; **MIRLA LOMES ARAUJO** matrícula nº 214984; **LUCENILDA MATOS MENDES** matrícula nº 214982; **ZACARIAS SOUZA COSTA** matrícula nº 214983; **FLÁVIA SOUSA DE OLIVEIRA** matrícula nº 214987 e **UELTON PEIXOTO RIOS** matrícula nº 214786, em vista das ilegalidades identificadas no processo administrativo de nº 001/2021, precisamente as violações previstas na Lei Complementar 173/2020, art. 8º, inciso IV e na Lei 9.504/97 art. 73, inciso V.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1

**Art. 2º - Determino** ao diretor de Recursos humanos da prefeitura municipal de São José do Jacuípe/BA, a exclusão dos nomes dos exonerados da folha de pagamento de pessoal bem como a anulação das respectivas matrículas.

**Art. 3º - Determinando** ainda, a publicação deste decreto e do relatório final para que garanta o cumprimento do princípio constitucional da publicidade e que sejam encaminhados para os exonerados cópias destes para ciência.

Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação, revogada todas às disposições em contrário.

São José do Jacuípe - BA, 02 de junho de 2021.

**ALBERLAN PERIS MOREIRA DA CUNHA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



## RELATÓRIO FINAL

### 1. DA INSTAURAÇÃO

A Comissão Especial Interna, instituída pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 01/2021, publicada no D.O.M em 12 de março 2021, para apurar irregularidades nas nomeação e posse dos senhores: EDNA SILVA DE JESUS; CLÉUDISON SANTOS; HERBERT OLIVEIRA SILVA DE JESUS; EDNA MOURA SALES DE OLIVEIRA; MIRLA LOMES ARAUJO; LUCENILDA MATOS MENDES; ZACARIAS SOUZA COSTA; FLÁVIA SOUSA DE OLIVEIRA E UELTON PEIXOTO RIOS, utiliza-se do presente expediente, para apresentar o relatório final.

### 2 - DO RESUMO FÁTICO

O Município de São José do Jacuípe/BA, após identificar indícios de irregularidades (ilegalidades) nas nomeações e posses de candidatos aprovados no Certame anteriormente realizado (Edital nº. 04/2018), determinou a abertura de Processo Administrativo Interno destinado a avaliar a legalidade e lisura destas nomeações e posses.

### 3 - DAS DEFESAS APRESENTADAS

As defesas apresentadas possuem conteúdos idênticos para cada um dos investigados, sob os mesmos fundamentos e pedidos.

Em síntese apertada, as ditas defesas não conseguem desmistificar as irregularidades e ilegalidades identificadas no presente processo, limitando-se a fazer arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, ora totalmente improcedentes, vez que carece de base legal, haja vista, todos os documentos terem sido disponibilizados aos candidatos, conforme certificado. às fls. 137/138 dos autos.

Além disso, requereram a nulidade dos atos, sob o frágil argumento de que havia vacância de cargo público, o que de fato, não aconteceu. E se assim tivesse ocorrido, não seria o caso de efetiva-los em decorrência da vedação legal.

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



O Governo da Simplicidade!

Portanto, as arguições apresentadas restaram-se improcedentes, inclusive é preciso consignar quanto a vacância de cargo ficou comprovado que através de informações da caixa de previdência e do departamento pessoal da prefeitura estas nunca existirão anos 2019/2020 e 2021, que assim informou:

CAIXA DE PREVIDÊNCIA:

*“Conforme, busca no sistema interno da CAPSEJ, consta os seguintes pedidos e deferimentos para os cargos de agente comunitário de saúde e agente de combate as endemias:*

*(...)*

*Agente comunitário de Saúde:*

- a) Pedido de  **pensão por morte**, deferido em 01/12/2017, ocupação, agente comunitário de saúde;*
- b) Pedido de **aposentadoria**, deferido em 01/05/2018, ocupação, agente de saúde pública (agente comunitário de saúde).*

*Dessa feita, informa a Vossa Senhoria, que foram pedidos e **deferidos 2 (dois) pedidos** em relação ao cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**.*

*Agente comunitário de endemias:*

*No que tange a solicitação relativo ao cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE ENDEMIAS, NÃO CONSTA no sistema até a presente data, pedidos de concessão de aposentadorias ou pedidos de pensão por morte. “grifamos.***

DEPARTAMENTO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE/BA.

Vejamos:

*“ (...)*

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



Assim, informa a esta comissão, que até a presente data **houve vacância de 2 (duas) duas vagas** no cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, no **ano de 2017**.

Quanto as informações relativas ao cargo de **AGENTE DE ENDEMIAS**, **NÃO houve vacância** para referido cargo até a presente data. \_doc. em anexos.

(...)” **grifamos**.

Ainda analisando as defesas apresentadas verificou-se o reconhecimento pelos próprios de que não poderiam ser efetivados nos perdidos identificados por conta da vedação legal, no momento em que pugnaram alternativamente que fossem chamados “**por ocasião de vacância do cargo público.**”

### 3. RAZÕES DE MÉRITO

Esta Comissão na busca da certeza jurídica, na obrigação de perquirir, no esforço de fazer prevalecer os Princípios da Administração Pública e da Ampla Defesa e do Contraditório e na busca da verdade real, representante não somente da Administração Pública, mas acima de tudo, do compromisso dessa Instituição com o Direito, com a verdade e com a justiça, passa a expor seu entendimento conforme documentos acostados aos autos:

Avaliando individualmente a posse de cada um dos candidatos acima mencionados, verificou-se que alguns desses foram nomeados e empossados **antes, dentro e após ao período eleitoral**.

Registra-se que, através de consulta interna no Setor de Departamento pessoal e Caixa de Previdência, órgão competentes do Município, **certificou-se que não ocorreu VACÂNCIA dos cargos que foram preenchidos através das tidas nomeações e convocações**, nos anos de 2019, 2020 e 2021, muito menos, reposição para os cargos de chefia direção e assessoramento, bem como não se estava a suprir a necessidade do município, já que o município possui os respectivos cargos recentemente ocupados outros tantos servidores desempenhando suas respectivas funções a contento.

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



Ademais, restou evidenciado que as nomeações da forma que foram realizadas implicaram no aumento das despesas com pessoal e, é preciso pontuar que no ano 2019, seguindo a mesma maneira 2020, ocorreu a superação do limite com pessoal, previsto na Constituição Federal, que estabelece como limite para despesas com pessoal aos municípios 54%, tendo o então ex-gestor, descumprido tal norma constitucional.

Mas o que de fato motivou abertura do presente processo foi a necessidade de apurar violação as Leis Federais – Lei 9.504/97 e a LC nº 173/2020.

Dentro desse contexto, verificou-se que o ex gestor descumpriu a **Lei Eleitoral (9.504/97)**, que prever vedação em nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público em seu art. 73, inciso V, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, e ainda, a **Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020, art.7 e art. 8, inciso I e IV.**

Vejamos o quadro abaixo:

- a) **Edital de convocação nº005/2020**, publicado em 28 de maio de 2020, convocado (s): Candidato: **EDNA SILVA DE JESUS**, Rgº 2244589811, data de nascimento 05/09/2000, média final no concurso, 6,72, Classificação 4º.
- b) **Edital de convocação nº006/2020**, publicado em 29 de setembro de 2020, convocados: Candidato: **1- CLÉUDISON SANTOS**, Rgº 2061666213, data de nascimento 13/06/1988, média final no concurso, 6,67, Classificação 5º; Candidato: **2 - HERBERT OLIVEIRA SILVA DE JESUS**, RG nº 1303698021, data de nascimento 02/10/1999, média final no concurso 6,7, Classificação 6º.
- c) **Edital de convocação nº007/2020**, publicado em 20 de outubro de 2020, convocados: Candidato: **1- EDNA MOURA SALES DE OLIVEIRA**, Rgº 0742554104, data de nascimento 17/02/1978, média final no concurso, 6,8, Classificação 5º, ( Lotação , Adente de combate às endemias, - código 200- sede do município , zona rural

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



e povoados); Candidato (a) **2 - : MIRLA LOMES ARAUJO**, RG Nº 1320019501, data de nascimento 22/01/1192, média final no concurso, 6,75, Classificação 6º, ( Lotação , Adente de combate às endemias, - código 200- sede do município , zona rural e povoados; Candidato: **3- LUCENILDA MATOS MENDES**, RG nº 1151568449, data de nascimento 18/07/1982, média final no concurso 6,67, Classificação 7º, ( Lotação , Agente Comunitário de Saúde - código 201- Distrito de Itatiaia e zona rural; Candidato: **4- ZACARIAS SOUZA COSTA**, RG nº 0772996202, data de nascimento 20/02/1974, média final no concurso 6,47, Classificação 8º, Lotação , Agente Comunitário de Saúde - código 201- Distrito de Itatiaia e zona rural;

**d) Edital de convocação 008/2020**, DE 18 DE novembro de 2020, convocado(s): Candidato: **1- UELTON PEIXOTO RIOS**, RG nº 1566582911, data de nascimento 02/06/1992, média final no concurso 6,7, Classificação 7º, Lotação , Agente de Combate Às Endemias - código 200- Sede do Município, Zona Rural e Povoados;

**e) e Edital de convocação 009/2020** de 24 de dezembro de 2020, convocado(s): Candidato: **1- FLÁVIA SOUZA DE OLIVEIRA**, RG nº 1378788699, data de nascimento 05/11/1985, média final no concurso 6,42, Classificação 8º; ( Lotação , Agente de combate às endemias, - código 200- sede do município , zona rural e povoados.

Como pode ser visto, o ex gestor, convocou e empossou indevidamente 9 (nove) candidatos, em uma clara afronta as normas vigentes.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS

**a) Da Violação A Lei Complementar Nº 173, De 27 De Maio De 2020.**

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



A Lei Complementar nº 173/2020 – PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (PFEC) –, que alterou sensivelmente diversos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, notadamente o artigo 21, aplicável à hipótese dos autos, O artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020, estabelece que o artigo 21, da LRF vigorará com a seguinte redação, senão vejamos:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou **a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

- a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;** ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

**§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:**

**I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo;**

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

A Lei Complementar nº 173/2020 ainda acrescentou três parágrafos ao art. 65, da LRF, os quais preveem novas hipóteses de flexibilização de normas da própria LRF, em caso de ocorrência de calamidade pública.

Sucedo que, em contrapartida às novas flexibilizações, o artigo 8º, do PFEC impôs algumas proibições aos Entes Federativos, que **durarão até 31.12.2021**, confira-se:

**“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



236

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração”.

Além disso, todo contexto pandêmico, foi aprovada a Lei Complementar nº 173, em 27 de maio de 2020 – anterior à edição do Edital de Convocação Nº 005/2020; 006/2020; 007/2020; 008/2020 e 009/2020, alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal, para fazer constar a nulidade específica de atos de nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A ocasião de excepcionalidade, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 – Senado Federal, pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 – Ministério da Saúde, e pela própria Lei Complementar nº 173/2020, *mutatis mutandis*, justifica a relativização do direito a nomeação dos

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA  
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA  
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



candidatos, nesse momento, eis que presentes os requisitos autorizadores elencados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, a saber: superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade da medida.

## ***b) Do Abuso De Poder Político E Das Condutas Vedadas.***

As condutas vedadas ao agente público em campanha eleitoral estão previstas na **Lei 9.504/97**, que estabelece:

**“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na**

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



O Governo da Simplicidade!

**circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.”

Depreende-se da leitura da legislação acima transcrita que as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha previstas no art. 73 da Lei das Eleições são, por essência, formas específicas de abuso de poder, que se caracterizam pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político (art. 22 da LC 64/90).

A distinção fundamental entre essas duas hipóteses legais, ora reunidas em uma mesma conduta, reside no bem jurídico por elas tutelado: isonomia ou igualdade na disputa eleitoral (art. 73 da Lei 9504/97); e liberdade do voto e legitimidade das eleições (artigos 19 e 22, XIV, da LC 64/90).

### **c) Da Violação A Lei Complementar 101/2000.**

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



A Lei Complementar 101/200, preceitua:

**“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**

Ainda, o art. 21 do mesmo diploma legal nos ensina.

**“Art. 21. É nulo de pleno direito:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.

CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov)



O Governo da Simplicidade!

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”.

Assim, ficou comprovado que os candidatos recém nomeados e empossados: **Edna Silva de Jesus; Cléudison Santos; Herbert Oliveira Silva de Jesus; Edna Moura Sales de Oliveira; Mirla Lomes Araujo; Lucenilda Matos Mendes; Zacarias Souza Costa; Flávia Sousa de Oliveira e Uelton Peixoto Rios**, não fazem jus a sua permanência, por conta de que as suas efetivações nos quadros públicos deram-se sob o período VEDADO, seja pela norma infraconstitucional – Lei 9.504/97; seja pela Lei Complementar de nº 173 de 27 de maio de 2020, bem como, não havendo vacância dos cargos ocupados, não se pode considerar válidos os referidos atos de nomeação e posse.

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.

CEP:44698-000



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe | Poder Executivo

Nº 000052

Estado da Bahia - quarta-feira, 2 de junho de 2021

Ano 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: [www.saojosedojacuipe.ba.gov](http://www.saojosedojacuipe.ba.gov).



## 4 - DA CONCLUSÃO

Definida e apresentada a defesa de cada um dos investigados, concluimos que todos os candidatos mencionados neste Relatório Conclusivo foram convocados e nomeados de forma irregular e ilegal, tendo em vista que estão em desacordo com a **Lei - Lei 9.504/97** e **Lei Complementar de nº 173/2020**, contrariando assim a legislação, jurisprudência majoritária.

Encaminhem este Relatório Final e Conclusivo para decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito de São José do Jacuípe/BA.

Este é o relatório.

São José do Jacuípe, aos 01 de junho do ano de 2021.

*Josélia Mendes Carneiro*

**JOSÉLIA MENDES CARNEIRO - PRESIDENTE**

*Josefa Alves de Oliveira*

**JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA- SECRETÁRIA**

*Eliezer Francisco dos Santos*

**ELIEZER FRANCISCO DOS SANTOS- MEMBRO**

*Rec 01/06/21*  
*ATA*

Endereço: Avenida José Vilaronga, s/n, Centro, São José do Jacuípe/BA.  
CEP:44698-000